

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.069/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000159329-13  
Impugnação: 40.010124183-66  
Impugnante: MG Master Ltda  
IE: 062913554.00-78  
Proc. S. Passivo: Natália Lo Buono Botelho/Outro(s)  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL EMITIDA PELO TOMADOR DO SERVIÇO DE TRANSPORTES – SISTEMA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS.** Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em Notas Fiscais de Entrada nas quais enumera Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas em desacordo com a regra do art. 26, parágrafo único, inciso I, Anexo V do RICMS/02 em razão da Autuada fazer uso do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED). Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL SEM DESCRIÇÃO CORRETA DOS PRODUTOS.** Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS consubstanciado em nota fiscal sem a correta descrição dos produtos. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de livros e documentos fiscais, que a Autuada deixou de recolher o ICMS nos meses de abril, junho, setembro e outubro de 2004, cujo valor fora apurado por meio de recomposição da conta gráfica (VFA), em decorrência de apropriação indevida de crédito de ICMS, nos seguintes termos:

1.1 – aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais de entrada referente à prestação de serviço de transporte, em razão da falta de apresentação dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRCs), mesmo após intimado.

1.2 – aproveitamento indevido de crédito de ICMS, indicado em notas fiscais sem conter a correta descrição dos produtos.

Exige-se ICMS, Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 56, II e 55, XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 172/183 e junta documentos às fls. 184/246.

Em petição de fl. 248, a Impugnante requer a juntada das cópias das primeiras vias dos CTCRs e de planilha que os relaciona às correspondentes notas fiscais de entrada que deram origem ao creditamento de ICMS cuja glosa é objeto do presente lançamento tributário, anexados às fls. 249/834.

A Fiscalização se manifesta às fls. 836/842, pugnano pela procedência integral do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento, na busca da verdade material, converte o julgamento em diligência, à fl. 846, para que o Fisco: “1) numa análise, por amostragem, dos CTCRs apresentados pela Impugnante, verifica-se que os mesmos não se referem ao período do estorno do crédito, mas ao período da repercussão na conta gráfica. A fim de evitar que os CTCRs relativamente ao período do estorno do crédito possam ser apresentados em outra fase do processo (inclusive na AGE, antes ou após o início da execução), gerando outras medidas junto à Fiscalização para o acertamento do crédito tributário, intime a Autuada a apresentar os CTCRs relativamente ao período de estorno do crédito, isto é, meses de fevereiro, março e agosto de 2004, reabrindo-lhe o prazo de Impugnação, isto é, de 30 (trinta) dias. Se forem apresentados CTCRs do período relativo ao estorno de crédito, fineza analisar a pertinência ou não do crédito, fundamentadamente; 2) a Manifestação Fiscal traz como fundamento ao estorno do crédito a emissão indevida da nota fiscal global de que trata o art. 26, Anexo V do RICMS/02 em contrariedade ao descrito expressamente no relatório do Auto de Infração, nos seguintes termos, “1.1 – Aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais de entrada referente à prestação de serviço de transporte, em razão da falta de apresentação dos CTCRs ali mencionados, mesmo após intimação datada de 24/11/08”. Assim, a prevalecer o argumento da Manifestação Fiscal é necessária a alteração da acusação fiscal, com a fundamentação adequada, inclusive a capitulação das penalidades exigidas, reabrindo ao Sujeito Passivo, o prazo de Impugnação.”

A Fiscalização expede o Termo de Rerratificação à fl. 848, no sentido de alterar o item 1.1 do Auto de Infração, para a seguinte acusação fiscal:

1.1 – aproveitamento indevido do crédito do ICMS destacado em Notas Fiscais de Entrada nas quais enumera Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTCRC em desacordo com a regra do inciso I, parágrafo único, art. 26, Anexo V do RICMS, tendo em vista que a empresa é usuária de Sistema PED – Autorização nº 807/96 e nº 5145/00 da AF/BH-1.

A Autuada, intimada conforme Termo de Intimação Fiscal à fl. 849, não se manifesta.

A 1ª Câmara de Julgamento (fls. 882), mais uma vez, com o escopo de apurar a verdade material, converte o julgamento em diligência para que o Fisco demonstre que a procuração de fls. 850 alcança os atos praticados em nome da Autuada, especialmente o recebimento da rerratificação do lançamento tributário de fl. 848, que alterou o conteúdo do item 1.1 do Auto de Infração com inclusão de nova

fundamentação legal e material. Observar, ainda, os atos praticados de fls. 876/877. Caso a procuração não dê poderes ao subscritor dos documentos de fls. 848/849, intime a Autuada da alteração do lançamento, abrindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias de impugnação, observando-se, ainda, o art. 120, § 1º do RPTA.

A Fiscalização se manifesta às fls. 886/888 e junta documentos às fls. 889/994, no sentido de demonstrar a evolução societária da Autuada, que fora cindida e, depois, incorporada por duas outras empresas. Entretanto, o Fisco esclarece que, não obstante a transferência de quotas societárias, a responsabilidade pelo crédito tributário referente ao exercício de 2004, alcança os antigos sócios, nos termos dos arts. 129 e 132 do CTN.

Reaberto o prazo de 5 (cinco) dias para a Autuada, conforme Ofício de fl. 997, para ter vista dos autos, porém não se manifesta.

---

## **DECISÃO**

### **Da Preliminar**

A Impugnante requer a realização de prova pericial, apresentando para tanto os quesitos arrolados à fl. 182.

O art. 142, § 1º, II, “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA/MG), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, assim dispõe:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desta forma, indefere-se a realização da prova pericial, uma vez que os documentos carreados aos autos, pelo Fisco e pela Contribuinte, são suficientes para o deslinde da matéria.

### **Do Mérito**

Inicialmente, cumpre ressaltar que as duas medidas de diligência foram exaradas pela 1ª Câmara de Julgamento em respeito ao princípio da verdade material, que rege processo administrativo e tem por base o dever de observância ao interesse público. Assim, nos dizeres de Odete Medauar (*in* A Processualidade do Direito Administrativo, São Paulo, RT, 2ª edição, 2008, p. 131):

“O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração

deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena para produzi-las.”

Insta salientar, também, que o Auto de Infração faz referência ao período de repercussão na conta gráfica e não ao período de ocorrência do fato gerador, mencionado, por sua vez, nos quadros demonstrativos.

Dessa forma, vislumbrou esta Câmara de Julgamento, a necessidade de abertura de novo prazo para impugnação, qual seja, 30 (trinta) dias.

Assim, imperioso concluir que o interesse público, consubstanciado, *in casu*, no princípio da verdade material, foi rigorosamente observado por este Órgão.

Ultrapassadas as questões prefaciais, urge adentrar ao mérito do presente lançamento tributário, para o qual, serão utilizadas informações constantes da manifestação fiscal, salvo alterações pertinentes.

Conforme o Termo de Rerratificação de fl. 848 e o Auto de Infração às fls. 06 e 07, verifica-se que a Autuada aproveitou de forma indevida créditos de ICMS, em duas situações diversas, quais sejam:

1.1 – ICMS destacado em Notas Fiscais de Entrada, nas quais enumera CTRCs em desacordo com a regra estabelecida no art. 26, parágrafo único, inciso I, Anexo V do RICMS/02, haja vista que a Autuada é usuária do Sistema PED.

1.2 – ICMS indicado em Notas Fiscais sem a descrição correta dos produtos nelas constantes.

Em relação à primeira acusação, depreende-se que a Impugnante emitiu Nota Fiscal de Entrada, enumerando os CTRCs que entendeu cabíveis, informou a base de cálculo pela soma dos serviços com destaque do ICMS e acrescentou, no campo “Dados Adicionais” que a referida nota fora emitida nos termos do art. 26, Anexo V do RICMS/02, conforme documentos de fls. 17/29.

Conforme Autorizações n.ºs 807, de 27/06/96 e 5145, de 14/03/00, emitidas pela Repartição Fazendária de Belo Horizonte, constata-se que a Contribuinte é usuária do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados – PED.

O Anexo V do RICMS/02, ao dispor, em seu art. 26, sobre nota fiscal, estabelece, no parágrafo respectivo, uma exceção àquelas empresas usuárias do PED. Veja-se:

Art. 26. A nota fiscal poderá ser emitida, ainda, pelo tomador de serviços de transporte, para atendimento ao disposto no § 2º do art. 63 deste Regulamento e no parágrafo único do art. 169 desta

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parte, no último dia de cada período de apuração, hipótese em que a emissão será individualizada em relação:

I - ao Código Fiscal de Operação e Prestação;

II - à condição tributária da prestação (tributada, amparada por não incidência, isenta, com diferimento ou suspensão do imposto);

III - à alíquota aplicada.

**Efeitos de 04/06/03 a 30/06/06 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 43.367, de 03/06/03:**

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao contribuinte usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), autorizado nos termos da Parte 1 do Anexo VII.

Na mesma esteira, segue a Consulta de Contribuinte nº 139/05 respondida pela DOET/SUTRI, conforme ementa abaixo:

**ESCRITURAÇÃO – NOTA FISCAL – ENTRADA – TOMADOR - SERVIÇO DE TRANSPORTE – A HIPÓTESE DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL, PELO TOMADOR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, PREVISTA NO *CAPUT* DO ARTIGO 26, PARTE 1, ANEXO V DO RICMS/02, NÃO SE APLICA AO CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS (PED), CONFORME VEDAÇÃO CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO ARTIGO.**

Dessa forma, conclui-se que a Autuada não poderia se utilizar da nota fiscal global para acobertar os serviços de transporte por ela tomados, por enquadrar-se na exceção prevista no parágrafo único do art. 26 supracolacionado, haja vista ser usuária de Sistema PED.

No que tange à segunda acusação fiscal, depreende-se que a Impugnante aproveitou indevidamente créditos de ICMS indicado em notas fiscais que não contêm a correta descrição dos produtos, conforme documentos de fls. 123/134.

De acordo com o disposto no art. 2º do Anexo V do RICMS/02, deve constar na nota fiscal, mais precisamente, no quadro “Dados do Produto”, determinadas descrições estabelecidas com a finalidade de individualizar as mercadorias acobertadas, senão veja-se:

**Efeitos de 15/12/02 a 31/03/08 - Redação original:**

Art. 2º. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as indicações do quadro a seguir:

(...)

QUADROS	CAMPOS
---------	--------

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

DADOS DO PRODUTO	1 - o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;
	2 - a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
	3 - a classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
	4 - o Código de Situação Tributária (CST);
	5 - a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;
	6 - a quantidade dos produtos;
	7 - o valor unitário dos produtos;
	8 - o valor total dos produtos;
	9 - a alíquota do ICMS;
	10 - a alíquota do IPI, quando for o caso;
	11 - o valor do IPI, quando for o caso.

Entretanto, nas notas fiscais emitidas pela Autuada, anexadas às fls. 123/134 dos autos, verifica-se a inexistência dos itens 1 ao 4 do quadro acima, ou seja, o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto, descrição completa, classificação fiscal dos produtos e o Código de Situação Tributária (CST).

Importante ressaltar que o art. 30 da Lei nº 6.763/75, dispõe que o direito ao crédito do ICMS está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação, *in verbis*:

Art. 30. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

Assim, restou comprovado que a Autuada aproveitou indevidamente o crédito referente ao ICMS destacado nas notas fiscais, que não possuíam todos os requisitos para a caracterização dos produtos transportados.

Destaca-se ainda, que por força do art. 110 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não se incluem na competência do Órgão Julgador a declaração de inconstitucionalidade e a negativa de aplicação de ato normativo, razão pela qual o argumento referente à impossibilidade de se aplicar duas multas em razão da prática de uma única infração não merece maiores considerações nesta Casa.

Correta, portanto, a aplicação das Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 56, II e 55, XXVI da Lei nº 6.763/75. Veja-se:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, considerando a redação e capitulação legal constantes no Termo de Rerratificação de fls. 848. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente / Relator**

MHG/cam